

SESSÃO ORDINÁRIA 9223

23 de agosto de 2024 às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Regularização Contas Nº 0600069-31.2024.6.11.00002
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600223-49.2024.6.11.00003
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-16.2024.6.11.00304
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600078-90.2024.6.11.0000.....5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-40.2023.6.11.0046.....6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-52.2023.6.11.0044.....8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-61.2024.6.11.0001.....9
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600186-56.2023.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-17.2024.6.11.0017 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
10. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600254-69.2024.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600049-10.2024.6.11.0010..... 18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-93.2024.6.11.0001..... 20
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-05.2024.6.11.0005..... 22
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-63.2024.6.11.0001..... 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-35.2024.6.11.0006 25
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-03.2024.6.11.0001 – Em mesa 26
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

17. EMBARGOS DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral N° 0600031-16.2024.6.11.0001 - Em mesa .. 27
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
18. RECURSO ELEITORAL N° 0600114-32.2024.6.11.0001 – Em mesa..... 28
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. RECURSO ELEITORAL N° 0600087-02.2024.6.11.0049 – Em mesa..... 30
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
20. RECURSO ELEITORAL N° 0600050-81.2024.6.11.0046 – Em mesa..... 31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
21. RECURSO ELEITORAL N° 0600102-18.2024.6.11.0001 – Em mesa..... 32
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
22. RECURSO ELEITORAL N° 0600094-91.2024.6.11.0049 – Em mesa..... 34
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
23. RECURSO ELEITORAL N° 0600066-90.2024.6.11.0060 – Em mesa 36
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
24. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600257-24.2024.6.11.0000..... 37
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
25. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-91.2024.6.11.0000..... 38
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 20.08.2024

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: DARCI AGOSTINHO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADA: CARLA ANDREA CALEGARO - OAB/MT17769/B

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18668120), interposto por DARCI AGOSTINHO DA SILVA em face do Acórdão nº 30718 (ID 18665821) que indeferiu seu Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, relativo às contas das Eleições 2018, em razão da ausência de recolhimento da integralidade do valor devido ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18671897).

Por meio da petição ID 18672303 o Embargante apresenta petição ID 18672143 e seguintes, ocasião em que afirma haver quitado integralmente o débito.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO PRESTADAS -
CANDIDATO - ELEIÇÃO GERAL DE 2014

INTERESSADO: CAIUS HUMBERTO PISTORI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, formulado por CAIUS HUMBERTO PISTORI, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, nos termos do artigo 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observe que a contabilidade das eleições 2014 do candidato requerente foi julgada não prestada nos autos do processo nº 941-47.2014.6.11.0000, consoante acórdão de nº. 24863.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias atestou a regularidade da documentação apresentada e emitiu parecer pelo deferimento do pedido (ID 18675641).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID 18679486).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - IRREGULARIDADE

RECORRENTE: MARIO HENRIQUE TENORIO

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18675678), interposto por MARIO HENRIQUE TENORIO em face de sentença ID 18675673 que determinou o cancelamento da sua inscrição eleitoral, nos termos dos artigos 66 e 67 da Resolução TSE nº 26.659/2021.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que sua genitora reside no município de Cocalinho, no endereço indicado na fatura de serviços, água e esgoto; que a transferência da sua inscrição eleitoral para referido município se deu em razão desse vínculo familiar; requer, por fim, a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de transferência eleitoral.

Por meio da decisão ID 18675685, o magistrado manteve a sentença e determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18679494) e solicita que seja determinada à Zona Eleitoral a juntada dos documentos mencionados na certidão ID 1875650, a fim de que o Ministério Público Eleitoral possa promover a apuração do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO PRESTADAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentada por PARTIDO CIDADANIA DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro 2021.

O partido teve suas contas julgadas não prestadas com determinação de restituição do montante de R\$ 18.056,00 ao Tesouro Nacional, bem como ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, conforme decisões proferidas na Prestação de Contas nº 0600420-72.2022.6.11.0000.

Intimado a comprovar o recolhimento do montante devido, cujo valor atualizado perfaz R\$ 29.981,29, o partido pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando que a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASPEA e a Procuradoria Regional Eleitoral não apontaram óbice ao deferimento do pedido de regularização.

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA informa que não foi comprovado cumprimento do Acórdão nº 29821, razão pela qual pondera pela não regularização enquanto não superado o impedimento (ID 18676626).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização, consignando que a situação de inadimplência do órgão partidário deve ser levantada somente após o efetivo recolhimento dos valores devidos (ID 18679975).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: HUMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: ALEXANDRE JULIO JUNIOR - OAB/MT10956-O

ADVOGADO: BENJAMIM VIEIRA CELIO FILHO - OAB/MT0003700

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença apenas para o efeito de redução da multa para o montante de R\$ 1.079,39.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Humberto de Campos em face da sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.139,93, com a anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral ajuizou uma Representação Especial contra Humberto de Campos, referente às eleições de 2022, por doação acima do limite legal estipulado no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Após determinação judicial de quebra de sigilo fiscal [ID 18679118], constatou-se que o recorrente teria efetuado doação de recursos financeiros a candidato à Deputado no pleito de 2022, no valor total de R\$ 25.000,00, quantia esta superior ao limite de 10% do rendimento bruto por ele auferido no ano de 2021 de R\$ 198.600,77 [ID 18679123].

Em razões recursais o recorrente sustenta “que superou o limite legal de R\$ 19.860,07 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete centavos), relativo a 10% da totalidade de R\$ 198.600,77 (cento e noventa e oito mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos) de rendimentos brutos auferidos pelo eleitoral em 2021, ano anterior ao da eleição, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pelo que lhe foi aplicada multa da quantia em excesso, importando em R\$ 5.139,93 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos) nos termos do art. 23, § 3º da Lei das Eleições.”

Aduz que “Verifica-se, portanto, que a Juíza a quo, estipulou a multa no seu valor máximo, eis que a decisão não se amparou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não haveriam razões fáticas e concretas para que o Recorrente fosse condenado ao valor máximo.”

Argumenta que “no presente caso, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação, não se mostrando legítimo que se condene o recorrido a ressarcir o valor integral do excesso.”

Afirma quanto ao valor da multa que “deste modo devendo ser aplicada a multa proporcional ao recorrente, isto é, seja o mesmo condenado a pagar 10% do valor excedido, ficando a multa no patamar de R\$ 513,99 (quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Aduz ainda, em relação a anotação do ASE 540, “a Magistrada a quo de determinou a anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral (ASE 540) vez que é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, de natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo”

Ao final requer:

A) “Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seja reduzida a multa ao patamar de 10% do valor excedido, devendo Recorrente ser condenado a pagar 513,99 (quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos).

B) Seja reformada a r. sentença para que conste no cadastro eleitoral do Recorrente, somente a título de informação, notadamente em relação à emissão de certidão de quitação eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18679141], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18670709], opina “pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença apenas para o efeito de redução da multa para o montante de R\$ 1.079,39.”

Embora a tramitação da espécie processual deva ocorrer em segredo de justiça, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.

Ressalto, contudo, a manutenção do sigilo nas peças que estão protegidas por lei, tais como documentos fiscais de imposto de renda [ID 18679123].

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: MARCEL ZANDONA LAYDNER

ADVOGADO: GUSTAVO CRESTANI FAVA - OAB/MT13038/O-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18677307) interposto por MARCEL ZANDONA LAYDNER contra sentença de procedência proferida pelo Juízo da 44ª ZE (ID 18677303) nesta Representação Eleitoral por Doação Acima do Limite Legal (pessoa física), decisão em que se determinou o registro administrativo do ASE 540 no cadastro eleitoral do Recorrente.

O Recorrente alega que já pagou a multa eleitoral por excesso de doação, no valor de R\$ 6.946,00; que, na sentença, foram ignoradas as condicionantes principiológicas atinentes à aplicação da inelegibilidade em representações por doação em excesso, ainda que como mera anotação administrativa; que a doação efetuada não importou em quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e legitimidade das eleições 2022, tampouco abuso do poder econômico, por isso não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para afastar o apontamento administrativo em seu cadastro eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral junto à 44ª ZE ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 18677313).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO PRESTADAS - CANDIDATO - ELEIÇÃO MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCREIDE BONDESPACHO DA SILVA

ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral com pedido liminar (ID 18676364) interposto por Lucreide Bomdespacho da Silva em face da sentença (ID 18676358) proferida pela 1ª ZE/MT que indeferiu o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, relativas ao pleito 2020, mantendo as penalidades outrora fixadas.

A recorrente informa que teve suas contas julgadas não prestadas e foi condenada ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente à ausência de comprovação de gasto à época da campanha eleitoral de 2020.

Argumenta que está em vias de firmar acordo de parcelamento com a Advocacia Geral da União (AGU) e que é pré-candidata às eleições 2024, situação que prejudica tal condição.

Requer o conhecimento do recurso e, no mérito, a concessão de liminar para a regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, sentença esta que pede que seja confirmada em julgamento do mérito.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18676368).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18679977) pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença proferida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA CORRENTE ENCERRADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DE DESPESAS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO E OS REGISTROS REALIZADOS PELO PARTIDO NO SPCA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE JUROS/MULTAS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Ausência de extratos bancários de conta corrente encerrada. A ausência de extrato bancário de conta encerrada, trata-se de irregularidade meramente formal, principalmente porque se nota do parecer técnico conclusivo (item 1.4) que a conta utilizada para a movimentação de recursos para campanha foi outra, e não a encerrada, consoante extratos apresentados aos IDs 18561894 a 18561898. Deste modo, em consonância com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, passível de ressalvas.

2. Divergências entre os registros de despesas constantes do extrato bancário e os registros realizados pelo partido no SPCA. As divergências entre os extratos bancários e os lançamentos no sistema SPCA, no caso versado, trata-se de erros materiais no lançamento das informações, os quais não causaram nenhum prejuízo na análise e fiscalização das contas.

3. Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 13, veda aos partidos políticos receber recursos de origem não identificada. O art. 14, por sua vez, determina o recolhimento ao Tesouro Nacional de tais recursos.

4. Pagamento de Juros/multas com recursos públicos. O pagamento de juros e multas com recursos oriundos do Fundo Partidário infringe o que dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, via de consequência, impõe o recolhimento do montante ao Erário.

5. *Não comprovação de despesas com verbas oriundas do fundo partidário. No caso concreto, a unidade responsável pela análise técnica das contas atestou que o prestador de contas não logrou êxito ao apresentar todos os comprovantes de despesas ou correlacionar os apresentados à atividade partidária, concluindo que não foram encontrados os documentos comprobatórios dos gastos com recursos do Fundo Partidário, ou foram apresentados de forma ilegível ou incompleta. Sendo assim, verifica-se que houve transgressão direta à norma, descrita nos arts. 17, § 1º e 18, caput e §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual o montante apurado deve ser restituído ao Tesouro Nacional.*

6. *Não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Sendo esse o caso, o valor referente aos 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário do ano de 2022 deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao **trânsito em julgado da decisão**, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, V, § 5º da Lei 9.096/95), conforme entendimento desta e. Corte (PC – PP 0600183, Rel. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, Ac. nº 30548, DEJ de 03/05/2024).*

7. *Contas julgadas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer Ministerial.*

Em suas razões recursais (ID 18675321), o Embargante suscita omissão na decisão ao abordar o item 3.4.13 (ausência de comprovação efetiva dos serviços mensais de informática contratados com a empresa Delta Equipamentos e Informática LTDA).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela rejeição dos Embargos, ponderando que *"estão suficientemente fundamentados no r. Acórdão os motivos que ensejaram a aprovação das contas com ressalvas, bem como a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional de todos os tópicos citados, juntamente com o tópico em discussão nos embargos"* (ID 18679969).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO
- PRESIDENTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS SILVA BRANDAO

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

RECORRIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA
ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

PARECER: manifesta-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria *interna corporis*, que não refletem no processo eleitoral.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Incompetência da Justiça Eleitoral (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18678983) interposto por Marcus Vinicius Silva Brandão em face da sentença (ID 18678976) proferida pela 17ª ZE/MT que julgou improcedente a Ação Anulatória movida pelo recorrente em desfavor da Comissão Executiva Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB de Mato Grosso.

A ação visa declarar a nulidade de ato supostamente ilegal promovido pela Comissão Executiva Estadual do PRTB/MT que destituiu o recorrente da presidência da Comissão Provisória Municipal de Nortelândia/MT, sem resguardar princípios basilares do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acarretando prejuízos e reflexos nas eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a destituição de comissões partidárias ou membros de direção somente se afigura legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, dentro de procedimento próprio, com efetivo contraditório.

Pontua que a destituição do recorrente do cargo de Presidente da Comissão Provisória do PRTB de Nortelândia se deu ao arrepio das garantias individuais da CF/88, impondo-se a nulidade absoluta do ato, como medida de preservar e restabelecer seus direitos vilipendiados.

Apregoa que não consta nos autos qualquer decisão do Diretório Nacional destituindo o recorrente do cargo de presidente do órgão partidário municipal do PRTB de Nortelândia, o que afasta a aplicabilidade do art. 82 do estatuto partidário, tornando o ato emanado do Presidente da Comissão Executiva

Estadual.

Argumenta que a teor do citado art. 82 do Estatuto não existe registro nos autos de que o recorrente tenha cometido qualquer ato infracional. Com isso, entende que sua destituição foi sumária e abrupta, não lhe sendo garantido sequer saber do que estava sendo acusado, sem nenhum procedimento próprio (inexistência de devido processo legal), para que pudesse exercer seu contraditório e sua ampla defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Afirma que o órgão estadual concedeu liberdade para a Comissão Provisória Municipal tomar suas decisões locais, mas mudou de ideia repentinamente e sem qualquer aviso ou formalidade, após já realizadas as convenções municipais, destituiu o órgão local.

Acerca do ofício juntado pelo órgão estadual por meio do qual a instância nacional delega poderes à estadual em relação às coligações nos locais onde o partido não tiver candidato a prefeito, sustenta que *“se trata somente de um ofício com efeito entre o Presidente da Nacional e Presidente Regional, que não foi dado publicidade ou promovido notificação aos dirigentes municipais”*.

Requer o provimento da demanda para declarar a nulidade do ato da comissão executiva estadual do PRTB que destituiu o recorrente da presidência do diretório municipal. Solicita, ainda, a sua imediata recondução ao cargo, com a devida anotação nos registros competentes, bem como a validação de todos os atos praticados pelo recorrente durante o exercício de suas funções.

Em contrarrazões ID 18678989, a parte recorrida se ampara na autonomia partidária garantida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 82 e 17, § 2º, do Estatuto Partidário.

Assevera que as normas invocadas dão respaldo para destituição do recorrente que, segundo o recorrido, não seguiu as orientações partidárias.

Menciona que a convenção realizada sob a presidência do recorrente é nula. Acrescenta que *“atualmente, o cargo de Presidente do PRTB foi preenchido pelo Sr. ATAIDE PINTO DA SILVA JUNIOR que está direcionando as orientações do partido, realizou a convenção municipal do Partido no dia 05 de agosto de 2024”*. Ao fim, requer a manutenção da sentença exarada.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18680316), manifestando-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria *interna corporis*, que não refletem no processo eleitoral.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - PARTIDOS POLÍTICOS - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO -
TELEVISÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – PMDB

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: UNIAO BRASIL-VARZEA GRANDE-MT- MUNICIPAL

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
 ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
 ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
 ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
 ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
 ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: AGIR - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT
 ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869/O
 ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
 ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
 ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
 ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
 ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
 ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
 ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: PARTIDO NOVO
 ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869/O
 ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
 ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
 ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
 ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
 ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
 ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
 ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT
 ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
 ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
 ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
 ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
 ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
 ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
 ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
 ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
 ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
 ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
 ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
 ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

INTERESSADO: DC - DEMOCRACIA CRISTA - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT
 ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
 ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
 ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O
 ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

INTERESSADO: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069/O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614/O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561/O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477/O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024/O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297/O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560/O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293/O

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, UNIÃO BRASIL, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, PARTIDO AGIR, PARTIDO NOVO, PARTIDO PROGRESSISTAS, COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR, PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, PODEMOS, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO e PARTIDO LIBERAL, todos do Município de Várzea Grande/MT, objetivando-se a concessão de horário gratuito, no rádio e na televisão, para exibição da propaganda eleitoral dos candidatos que disputarão o pleito de outubro próximo.

A Secretaria Judiciária deste Regional prestou informações e ponderou pelo deferimento do pedido (ID 18680870).

No mesmo sentido é o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18681435). É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES DE 2024

EMBARGANTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DA INFORMACAO S/C - ME

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

EMBARGADA: PSB-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração. Alternativamente, pelo parcial provimento dos embargos, sem a concessão de efeitos infringentes, a fim de esclarecer que a pesquisa não cumpriu o disposto no artigo 2º, §7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, porque a complementação com o número de eleitores entrevistados nos bairros delimitados ocorreu após o prazo legal.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18677410) opostos por INSTITUTO TECNOLÓGICO DA INFORMAÇÃO S/C em face do Acórdão TRE/MT nº 30782 (ID 18675303), decisão colegiada em que, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interposto pelo Embargante contra sentença de procedência proferida pelo Juízo da 46ª ZE nestes autos de Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular, proposta pelo PSB/MT em desfavor do Embargante, condenando-o ao pagamento de multa eleitoral.

Consta da ementa do acórdão o seguinte:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR SUPERADA. MÉRITO. REGISTRO. DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA NORMATIVA. ARTIGO 2º PARÁGRAFO 7º INCISO IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a sentença puder alcançar terceiro, o que não é o caso dos autos.

2. A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece as regras concernentes às pesquisas eleitorais e dispõe, em seu artigo 2º, que as entidades e empresas que as realizam são obrigadas a registrá-las no sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes da respectiva divulgação, cujo levantamento de dados deve ser acompanhado com todas as informações previstas nos incisos I a X.

3. O exame do caso comprovou a ausência de complementação de dados no sistema PesqEle, o que caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral irregular, impedindo que a pesquisa torne-se válida e, conseqüentemente, que seja considerada registrada.

4. As pesquisas eleitorais são instrumentos valiosos para que os candidatos e o próprio pleito eleitoral adquiram a confiança dos eleitores, motivo pelo qual a violação das regras traçadas pela Justiça Eleitoral para seu registro e controle devem ser cumpridas com rigor. Caso contrário, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

O Embargante alega que, em nenhum momento, a parte recorrida trouxe elementos fáticos de modo a comprovar a suposta irregularidade na pesquisa; que realizou o registro da pesquisa no Colendo TSE conforme exigido pela Res. TSE nº 23.600/2019; que o resultado foi divulgado a partir do dia 11/06/2024 e a complementação das informações foi materializada de forma adequada e dentro do prazo, no sistema PesqEle; que as informações constantes nos autos são suficientes para demonstrar que os dados foram corretamente inseridos no referido sistema; que foi anexado ao processo o arquivo com o número de eleitores pesquisados.

Pede o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, com a reforma do acórdão e, assim, julgar-se improcedente o pedido consubstanciado na Representação.

O partido embargado não apresentou contrarrazões (ID 18680430).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18680522).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: VALDIR MENDES BARRANCO

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

PARECER: provimento do recurso interposto, a fim de reconhecer a nulidade da Sentença em razão da ausência do regular processamento da Representação Eleitoral em relação à Lúdio Frank Mendes Cabral, com a determinação do retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que se proceda a citação/notificação do representado para apresentação de defesa e demais procedimentos.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Municipal Provisória do PARTIDO LIBERAL (PL) de Cuiabá/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual foi julgado improcedente pedido consubstanciado em representação eleitoral por propaganda extemporânea, de cunho positivo e negativo, ajuizada em desfavor de Valdir Mendes Barranco e Lúdio Frank Mendes Cabral.

Preliminarmente, o partido recorrente aduz que a decisão revela-se nula, ante a ausência de regular processamento da representação em face do pré-candidato Lúdio Cabral, dada sua exclusão de plano do feito (julgamento sem resolução de mérito) pela suposta falta de prévio conhecimento dos fatos narrados na exordial.

No mérito, o Recorrente sustenta que, ao mesmo tempo em que a entrevista concedida pelo Recorrido Valdir Barranco aos sítios eletrônicos de notícias OLHAR DIRETO e RDNews, no dia 29 de junho do ano em curso, antecipou a prática de propaganda eleitoral em benefício do mencionado Recorrido Lúdio Cabral, repetiu-a, de modo negativo, em desfavor do também pré-candidato Abílio Brunini, oponente deste último no pleito que se avizinha, razões pelas quais requer, subsidiariamente, o reconhecimento

de nulidade do ato judicial, bem como a condenação dos representados, por duas vezes, à pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18678006).

Não há contrarrazões dos Recorridos.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo com a cassação da sentença de 1º Grau, com a baixa dos autos à origem para a inclusão de Lúdio Frank Mendes Cabral no polo passivo da demanda (ID 18679961).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA MUTUM-MT

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409

RECORRIDO: ELENILSON TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL DE NOVA MUTUM (18668826) contra sentença proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral de Nova Mutum/MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta em face de ELENILSON TAVARES DE LIMA.

A recorrente alega, em síntese, que o recorrido, em publicação em rede social, se autointitulou "CANDIDATO" a Prefeito, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada. Sustenta que a referência à candidatura antes do período permitido, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda irregular, buscando a reforma da sentença para que seja aplicada a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 (ID 18668826).

O recorrido, em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença, argumentando que a publicação se tratou de mero erro material, configurando "erro de digitação" ao omitir o prefixo "pré" antes da palavra "candidato". Acrescenta que a publicação não continha pedido explícito de voto, caracterizando mera manifestação de apoio político, nos termos do art. 36-A, §2º, da Lei Federal 9.504/1997 (ID 18668834).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18676384) opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Wesley Alves de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá, ora recorrido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18676132), o recorrente sustenta que as palavras utilizadas em sua postagem nas redes sociais não configuram pedido antecipado de votos por meio de '*palavras mágicas*', tendo se limitado a fazer divulgação da sua pré-candidatura.

Aduz que a frase proferida, qual seja: '*vamos juntos mudar Cuiabá*', é genérica e não caracteriza pedido de voto, de modo que se trata de prática regular de ato de pré-campanha eleitoral.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente, "*reconhecendo a inexistência de qualquer propaganda eleitoral antecipada, sob pena de desvirtuamento de todo o conjunto jurisprudencial, além da redação legal qual maximiza o discurso perante o período pré-*

eleitoral”.

Intimado, o recorrido Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá apresentou suas contrarrazões, afirmando que a fala [do recorrente] *“incutiu aos seus seguidores e a todos que tenham acesso a suas redes sociais, o sentimento de contar pedir o apoio para se eleger ao empregar a frase “ vamos juntos mudar Cuiabá””,* o que deve ser analisado em *“conjunto com o teor da publicação, a menção a pré-candidatura, em que o contexto denota-se o conteúdo eleitoral, que somada a frase considera-se propaganda eleitoral em período vedado”.*

Em conclusão, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18676138).

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante o 1º grau, no mesmo sentido, afirmou que a sentença atacada deve ser mantida (ID 18676140).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18679964, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSB-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18680515), interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE CÁ CERES/MT em face de sentença ID 18680508 que julgou improcedente representação eleitoral com pedido de liminar interposta em face de Francis Maris Cruz.

A representação tem por objeto divulgação feita por Francis Maris Cruz, pré-candidato ao cargo de prefeito de Cáceres, em sua página de *instagram* @francismaris, em 02/07/2024, em que o representado faz uma fala alusiva ao Festival Internacional de Pesca no município e, em trecho do vídeo, diz: "o festival melhor organizado, com transparência nas prestações de contas, com certeza vai ficar vai ficar melhor ainda (...)".

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o Tribunal Superior Eleitoral entende que deve ser analisado o "conjunto da obra" e admite que a desqualificação do adversário, a divulgação de fatos inverídicos ou sua grave descontextualização, desde que possuam evidente conteúdo eleitoral, extrapolam os limites da liberdade de expressão e devem ser coibidos.

Argumenta que a expressão utilizada pelo recorrido remete à desonestidade, improbidade e falta de transparência da prefeita municipal e pré-candidata.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por meio da decisão ID 18680516, o magistrado determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido defende o não provimento do recurso, por não restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso (ID18680519).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18680523).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18676892) interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral em face da decisão (ID 18676885) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo União Brasil de Cuiabá-MT e condenou o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa em sua conta no *Instagram*.

A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por considerar que o conteúdo divulgado desqualifica o pré-candidato adversário, Eduardo Botelho, utilizando-se de expressões que caracterizariam um pedido explícito de não-voto.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o conteúdo do vídeo não constitui propaganda eleitoral antecipada, mas sim exercício legítimo de sua liberdade de expressão. Argumenta que não houve pedido explícito de votos e que suas declarações, ainda que críticas, fazem parte do debate político-democrático.

Subsidiariamente, requer a redução da multa para o patamar mínimo de R\$ 5.000,00 ao argumento de que não houve comprovação do alcance da postagem.

Por outro lado, o recorrido sustenta que a sentença deve ser mantida, pois o vídeo configura, sim, propaganda eleitoral antecipada negativa, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral (ID 18677148).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18680320), manifestando-se pelo provimento do recurso e, consequentemente, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Abilio Jacques Brunini Moumer em face do acórdão ID 18671764 que deu parcial provimento ao recurso, ao julgar os fatos 1, 3 e 4 como propaganda eleitoral antecipada negativa e manter o valor da multa em R\$ 15.000,00 para cada fato.

O embargante alega a existência de omissão e obscuridade no acórdão proferido, sobretudo na análise das teses defensivas formuladas pela parte.

Em relação ao fato 1 assevera que restaram dúvidas acerca de qual conduta caracterizou a propaganda eleitoral negativa, pontuando que a mera edição com a retirada de uma fala da sequência do vídeo, sem alterar o seu teor, não teria o condão de caracterizar a irregularidade.

No que diz respeito ao fato 3 preconiza que ao empregar a fala que a *"prefeitura já está quebrada com o Emanuel, imagina recebendo o Botelho? Ah, com certeza vai ficar muito pior... Vai ficar muito pior"*, não pode ser levada a ponto de um adversário político ser condenado, em flagrante restrição à liberdade de expressão dos candidatos.

No que alude ao fato 4 aduz que o nome Eduardo Botelho na legenda do *print*, não se referia ao pré-candidato, mas sim ao seu filho que por mera coincidência possui mesmo nome de seu pai. Com isso, a omissão se deu em razão da inobservância da prova, analisando apenas um fato isolado, o que deve ser superado com os presentes aclaratórios.

Em contrarrazões, o embargado, representado pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil de Cuiabá/MT, pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, caso sejam conhecidos, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, sendo o pedido do embargante uma mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18681006), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de sentença ID 18681001 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência interposta em face de José Eduardo Botelho.

A representação tem por objeto divulgação feita por José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de prefeito de Cuiabá, em sua página de *instagram* @eduardobotelhooficial, em 28/07/2024, em que o representado faz uma fala alusiva aos fatos objeto da Representação nº 0600111-77.2024.6.11.0001, especificamente referente à decisão judicial que determinou a busca e apreensão de jornais em face de RC Comunicação e Rafael Costa Rocha.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que o representado tinha ciência de que o jornalista Rafael Costa Rocha não era assessor do pré-candidato Abilio Brunini; que Abilio Brunini afirmou que nunca teve jornalista como assessor em seu gabinete parlamentar; que a informação de que o jornalista é assessor do filiado é inverídica.

Argumenta que o representado ofendeu a honra e integridade do seu filiado ao divulgar *fake news* a fim de obter vantagem no pleito eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fixação de multa acima do mínimo, bem como para determinar a exclusão dos vídeos de suas redes sociais.

Em contrarrazões (ID 18681012), o recorrido defende o não provimento do recurso, por não restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Sustenta que o partido alegou na inicial que seu filiado não possuía qualquer vínculo de assessoramento com o Sr. Rafael Costa e agora, em sede de recurso, utiliza os termos "assessor de gabinete e/ou assessor parlamentar"; que o Sr. Rafael Costa vem atuando de forma efetiva como assessor de imprensa do pré-

candidato Abilio, conforme as provas juntadas nos autos.

Por meio da decisão ID 18681014, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18681955).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSB-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL – RONDONÓPOLIS-MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18675571), interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE RONDONÓPOLIS em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito c/c pedido de tutela de urgência interposta pelo recorrente em desfavor do PARTIDO LIBERAL – PL DE RONDONÓPOLIS.

Sustenta o recorrente, em razões recursais, que o partido representado infringiu o disposto no art. 244, inciso I do Código Eleitoral e no art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao inscrever na fachada de sua sede indicação ostensiva do número que representa o seu pré-candidato.

Afirma que na sede do partido é permitida somente a inscrição de nome e não a de número, e que o regramento da fachada do partido é diversa da regra aplicável à fachada de comitê de campanha.

Requer a aplicação de sanção pecuniária em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em contrarrazões (ID 18675574) o partido recorrido defende a manutenção da sentença e afiança que a identificação numérica pertence ao partido e não se submete às regras de propaganda eleitoral.

Por meio da decisão ID 18675576, a magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença e julgada procedente a representação, aplicando-se multa ao recorrido nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993-O

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

RECORRIDO: DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18676227), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor dos representados EMANUEL PINHEIRO e DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que: " 1. O Partido Liberal, através de sua representação municipal em Cuiabá/MT, ingressou com Representação por Propaganda Antecipada contra Emanuel Pinheiro e Domingos Kennedy Garcia Sales, em razão da entrevista concedida pelo primeiro representado junto ao programa televisivo "passando a limpo" na emissora TV Cidade Verde no dia 02 de julho de 2.024, onde aproximadamente em 07min50seg disse: Emanuel Pinheiro– "(...) mas é claro, como homem de partido, e como um cidadão que ama essa cidade, filho dessa terra, voto em Kennedy na cabeça, voto 15."

Afirma que, "Neste contexto, a declaração de Emanuel Pinheiro ultrapassa o apoio político e adentra o campo da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que configura um pedido explícito de voto, utilizando

as chamadas "palavras mágicas" ("voto em", "voto 15"), o que é vedado pela legislação eleitoral."

Pugna, ao final, "seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Recorridos, condenando-os ao pagamento de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, em valor individualizado".

Em suas contrarrazões (ID 18676232), os recorridos afirmam que "Ora, não se viu nesta entrevista nenhum pedido de voto, mas apenas a manifestação pessoal e individual do recorrido Emanuel de que ele, Emanuel, votaria em Kennedy para prefeito. E nem poderia ser diferente. Ambos pertencem ao MDB, cujo número é 15. Assim, correta a decisão "a quo", pugnando ao final pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18680332), ponderando que "É importante ressaltar que embora o recorrente alegue que houve pedido explícito de voto, o primeiro recorrido não fez uso das "magic words", tendo somente expressado apoio político e pessoal ao segundo recorrido. Assim sendo, não restam dúvidas que o caso não trata-se de propaganda eleitoral antecipada."

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Impedido - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18679851), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o recorrido, Kalil Sarat Baracat de Arruda, atual Prefeito do Município de Várzea Grande e então pré-candidato à reeleição, utilizou programa da propaganda partidária do MDB como propaganda eleitoral antecipada para promover sua própria imagem e influenciar as eleições municipais de 2024.

Aduz que a Representação nº 0600187-07.2024.6.11.0000 demonstra o entendimento adotado pelo TRE-MT sobre a propaganda eleitoral antecipada praticada pelo recorrido, destacando que, naquele julgamento, o próprio partido do recorrido (MDB) foi condenado pela veiculação de propaganda partidária considerada irregular.

Argumenta que o recorrido se utilizou de um *slogan* ("Várzea Grande melhorou e melhorou muito"), que já havia sido considerado propaganda eleitoral antecipada em outra representação (autos nº 0600064-56.2024.6.11.0049).

Alega que a repetição desse *slogan*, juntamente com a exaltação das ações do governo municipal durante o tempo de propaganda partidária, configura promoção pessoal indevida e desvirtuamento da

finalidade da propaganda partidária.

Invoca o disposto no art. 4º, § 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022 e jurisprudência do TSE e julgado deste e. Tribunal que consideram a promoção pessoal excessiva em detrimento da divulgação dos programas partidários como propaganda irregular.

Pugna, ao final, *"seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, julgando procedente a representação a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997, em razão da gravidade da conduta narrada, já que se valeu do espaço partidário nas emissoras de TV para a prática irregular"*.

Em suas contrarrazões (ID 18679858), o recorrido argumenta que a presente representação se refere a fatos diferentes daqueles julgados na Representação nº 0600064-56.2024.6.11.0049 (que questionava uma "websérie" divulgada em suas redes sociais) e na Representação nº 0600187-07.2024.6.11.0000 (que condenou o MDB pela propaganda partidária), razão pela qual as decisões proferidas não configuram coisa julgada para o caso em questão.

Prossegue aduzindo que a postagem em sua rede social (Instagram) não configura propaganda eleitoral antecipada, pois consistia apenas em um convite para que as pessoas assistissem às inserções do partido MDB na televisão.

Destaca que não republicou o vídeo da inserção em suas redes, apenas informou o dia e horário da veiculação, sendo que a mensagem em sua rede social não continha pedido explícito ou implícito de voto, nem mencionava candidatura ou pleito futuro.es

Finaliza argumentando que a postagem visava promover o partido MDB e divulgar sua atuação política, e não promover sua imagem pessoal, bem ainda que a participação de filiados com mandato eletivo na propaganda partidária é permitida e se traduz em uma forma de prestar contas à sociedade e fortalecer a imagem do partido perante os eleitores, pugnando ao final pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 18679860), o d. magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18679972), ponderando que inexistem elementos robustos de que houve a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura.

Distribuídos os autos ao e. Juiz-Membro, Dr. Luís Otávio Pereira Marques (ID 18679774), o d. magistrado declarou seu impedimento (ID 18680262), razão pela qual o feito foi redistribuído a este Relator (ID 18680818), vindo a seguir conclusos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER (ID 18681795) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona de Campo Novo do Parecis/MT que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O Ministério Público Eleitoral alega que o recorrente, por meio de um vídeo postado em sua rede social Facebook em 06/07/2024, divulgou ser pré-candidato e utilizou as expressões "PEÇO SEU APOIO", bem como mantém a legenda "CONTO COM SEU APOIO" na parte inferior do vídeo, em referência às eleições municipais de 2024.

O Juízo de origem, acolhendo o pedido do Ministério Público Eleitoral, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 18681790).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que não houve pedido explícito de voto, apenas pedido de apoio, o que seria permitido pela legislação eleitoral. Sustenta que a utilização das expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO" não configuram "palavras mágicas" e que sua conduta está acobertada pela liberdade de expressão.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18681951) pleiteando o não provimento do recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo "*NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO DE ARAUJO POMPERMAYER, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 060ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT*".

É o relatório.

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600257-24.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - ALTERA EM PARTE A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2.418/2020 - REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE AOS ELEITORES INDÍGENAS

INTERESSADA: SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

25. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600259-91.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REQUERIMENTO - AUTORIZAÇÃO - INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL Nº 102 DA 61ª ZE COMODORO/MT - LOCAL - IMÓVEL DE APOIO DA FUNAI - ALDEIA INDÍGENA NA 35ª ZE JUÍNA/MT

INTERESSADA: JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: CSE - COORDENADORIA DE SISTEMAS ELEITORAIS

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim